



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002733-75.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante DISTON PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI (ANTIGA NSG INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI), é apelado COMOVENT COMÉRCIO DE VENEZIANAS E TELHAS INDUSTRIAIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8361

Apelação 1002733-75.2024.8.26.0358

Apelante: Diston Participações e Construções Eireli (antiga denominação NSG – Indústria de Construção e Participações Eireli)

Apelada: Comovent Comércio de Venezianase Telhas Industriais Eireli

Origem: 3ª Vara Cível de Mirassol

MM. Juiz: Marcos Takaoka

APELAÇÃO. Ação monitória.

Respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios.

Recurso da empresa requerida/embargante.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado da lide acertado, porque a realização da prova pretendida se afigurava desnecessária para a solução do litígio.

Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Necessidade e utilidade da ação evidenciadas.

Prescrição. Inocorrência. A ação monitória visando à cobrança de dívida líquida fundada em contrato particular de prestação de serviços sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (05), nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Contrato de prestação de serviços. Prova escrita que atende aos requisitos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Relação jurídica demonstrada, seja por meio do contrato de prestação de serviços, nota fiscal, bem como o reconhecimento por escrito de prepostos da requerida acerca dos fatos e necessidade de realização do pagamento.

Embargos apresentados pela requerida que são insuficientes para afastar a validade dos documentos e sua obrigação de promover o pagamento.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios, para constituir, de pleno direito, em título executivo judicial, o valor pleiteado na petição inicial (p. 99/105 e 114/115).

Insurge-se, a embargante Diston Participações e Construções Eireli (antiga denominação NSG – Indústria de Construção e Participações Eireli). Argui cerceamento de defesa. Menciona falta de interesse processual, diante da ausência de documento comprobatório da relação jurídica, bem como da efetiva prestação de serviços. Entende que o pleito está prescrito em razão decurso de prazo de mais de 3 anos. Alega ser descabida a cobrança do valor de entrega do "Databook", pois nunca recebeu tal serviço e não há duplicata que embase tal cobrança. Também busca a reforma dos honorários sucumbenciais (p. 118/134).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 141/148).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 135/136).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A preliminar de cerceamento de defesa não prospera pois é desnecessária a prova pericial e oral para constatação das alegadas irregularidades contratuais e o consequente reconhecimento de inexigibilidade dos valores, pois existem provas suficientes à formação do convencimento do juiz.

A preliminar de falta de interesse de agir também não prospera.

A ausência do interesse de agir se traduz no binômio necessidade/utilidade. A necessidade consiste no fato de a autora não poder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário, enquanto a adequação significa que o pedido formulado pela autora deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Também não é caso de incidência de prescrição trienal, pois a ação monitória visando a cobrança de dívida fundada em contrato particular de prestação de serviços sem força executiva, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (05), nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil (STJ, T4, [AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1093929/MG](#), rel. min. Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região), julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018; STJ, T3, [AgInt nos EDcl no AREsp 257.426/SP](#), rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/03/2017, DJe de 04/04/2017).

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, o procedimento monitório pode ser ajuizado por quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de quantia; a entrega de coisa

fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Embora o Código de Processo Civil não disponha expressamente quanto à natureza da prova documental capaz de permitir a via monitória, infere-se que os documentos que instruíram a inicial (contrato, demonstrativo do débito, nota fiscal da prestação de serviços), preenchem os requisitos da monitória.

A relação jurídica está demonstrada, seja por meio do contrato de prestação de serviços (p. 25/32), nota fiscal, bem como o reconhecimento por escrito de prepostos da requerida acerca dos fatos e necessidade de realização do pagamento (p. 33/49).

Extrai-se da mensagem eletrônica trocada entre as partes:

“Fizemos um Aditivo do Contrato, colocando a empresa INOVAÇÃO (última Alteração – anexa), como empresa no qual fará o Faturamento (NF) e receberá o crédito pelos serviços prestados pela COMOVENT, referente ao contrato de serviços de montagem e instalação de Venezianas industriais e fornecimento de Databook (anexo). Consideramos neste aditivo, a alteração do prazo de vigência, considerando até 20/12/2019, para suprir o prazo para realização dos serviços e os eventos de pago” (p. 34).

Ademais, o e-mail supramencionado indica, ainda, o fornecimento de "databook".

Portanto, a respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em dez por cento (10%), para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator